



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.012157/2004-75
Recurso nº 167.987 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.534 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria Simples - Revisão de Exclusão
Recorrente USINOVA COM E USINAGEM LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estabelecido no art. 33 do PAF acarreta a sua perempção não podendo ser conhecido pelo órgão julgador.

RESPONSABILIDADE. PERDA DE PRAZO PROCESSUAL.

A responsabilidade pela perda de prazo para a prática de ato processual é do contribuinte, não podendo opor a negligência de terceiros que agiram em seu nome, a seu mando, para estendê-lo além do prazo estabelecido pela norma processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, por perempto, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Diniz Raposo e Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi excluída do Simples, consoante Ato Declaratório Executivo – ADE – n. 573.942 (fls. 101), com efeito retroativo a 01/01/2002, e inconformada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 01, esclarecendo que não exerce quaisquer das atividades impeditivas prescritas na norma de regência do sistema de tributação favorecido, diferenciado e simplificado – Simples.

A motivação do ADE foi a atividade realizada pela empresa de *instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica*”.

A empresa esclarece que desde a sua abertura entrega declarações e procede a recolhimentos pelo regime diferenciado do Simples e que exerce atividades não vedadas legalmente à adesão ao regime.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I solicitou a realização de diligências para averiguar melhor quais as atividades realizadas pela empresa – fls. 105.

Retornado os autos das diligências e instruídos com cópias de Notas Fiscais, contrato social e alterações e esclarecimentos por parte do requerente, aquela turma de julgamento exarou o Acórdão n. 16-18.002/08, fls. 430 a 437, mantendo a empresa excluída do Simples por entender que a sua atividade é vedada por assemelhar-se à atividade de engenheiro (artigo 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96).

A empresa protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 448 e 449 de forma intempestiva.

Cientificada da intempestividade, sem, no entanto, os autos haverem subido a este órgão julgador, aditou as razões recursais esclarecendo que não pode ser prejudicada em seu direito porque terceiro (escritório de contabilidade) entregou o referido recurso com o atraso de um dia (o prazo vencia em 08/10/08 e o protocolo data de 09/10/08) – fls. 456 e 457.

Reprisa as razões recursais.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, relatora

A intempestividade na apresentação da peça recursal é incontroversa.

Não posso deixar de salientar que a matéria vertente nestes autos é assunto já sumulado por este órgão colegiado em favor à recorrente, conforme Portaria n. 49, editada em 01/12/2010 (DOU 09/12/2010). Vejamos:

“Enunciado nº 12: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de

usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

No entanto, a despeito do princípio da informalidade do processo administrativo fiscal, os prazos processuais devem ser rigidamente observados. O artigo 33 do Decreto-lei n. 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF estabelece o prazo para a interposição do recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância.

A responsabilidade pelo atraso na protocolização do recurso, ainda que de um dia, é da recorrente, não sendo excludente se delegou este encargo a terceiros que agiram em seu nome, porém dessidiosamente.

Destarte, este órgão colegiado não pode conhecer do recurso impetrado, por perempto, restando à contribuinte pleitear revisão de ofício do ato de exclusão junto à autoridade administrativa que o emitiu, ou socorrer-se do poder Judiciário.

Voto em não conhecer do recurso voluntário, por perempto.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Relatora